

PROJETO DE LEI Nº 40 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre o rateio das sobras dos recursos do FUNDEB- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, com a aplicação da Lei 14.113/2020 aos profissionais do magistério para cumprimento dos limites legais dos 70% da educação básica em efetivo exercício.”

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder abono, eventual, na forma de rateio, aos servidores lotados do magistério público municipal, com exercício efetivo e pela atuação de fato na educação básica municipal, para aplicação mínima dos 70% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério- FUNDEB.

I - O Rateio constante do caput, será concedido aos profissionais que se enquadrem nos 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020 em 2021 na mesma proporção para todos esses profissionais.

II - Exclui-se da concessão do abono o profissional que encontrar-se licenciado nos termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

III - Receberá o abono proporcionalmente aos meses referentes ao período aquisitivo o profissional que encontrar-se afastado por licença médica.

Art. 2º - Para efeitos de distribuição, o rateio será feito ao servidor profissional em exercício efetivo do magistério e pela atuação de fato na educação básica das escolas municipais do Município.

Art. 3º. O rateio será pago, mediante uma folha complementar de pagamento do servidor, em caráter eventual, sempre que for necessário complementar as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica para que se cumpra aplicação do mínimo anual de 70% estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 4º. A distribuição dos recursos de que trata esta Lei por meio de rateio obedecerá aos seguintes critérios:

I - A concessão do rateio, será fixado em percentual sobre o vencimento do profissional da educação básica, tomando como base a disponibilidade dos recursos do FUNDEB;

II- O rateio obedecerá ao princípio da impessoalidade, será concedido em percentual proporcional a todos os profissionais da educação básica, sendo calculado com base em suas cargas horárias dos dias trabalhados.

III - O rateio será definido mediante decreto municipal com os critérios e valores adotados por essa lei e aprovados pela gestão municipal, dentro dos limites estabelecidos por esta lei para cumprimento mínimo dos 70% legais do FUNDEB.

Parágrafo Único- O Secretário de Educação Municipal, gestor financeiro dos recursos do FUNDEB, deverá apresentar relatório descritivo dos servidores do magistério municipal em exercício efetivo, sua lotação na escola e modalidade de ensino em exercício, bem como demais servidores em dedicação ao magistério e que estarão habilitados a receber o rateio, e apresentado ao Conselho do FUNDEB para ciência.

Art. 5º - O rateio e pagamento tratados por esta lei não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito.

Art. 6º- Fica dispensado o impacto orçamentário e financeiro a que se refere o §5º do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, por ser despesa já prevista na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esperantina-PI, 26 de novembro de 2021.


IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Ordinária Municipal - PL - “Dispõe sobre o rateio das sobras dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - aos servidores públicos municipais da educação básica em efetivo exercício, para cumprimento aos 70% e dá outras providências.”.

Trata-se de minuta de Projeto de Lei Complementar para autorização de pagamento de rateio, chamado de “RATEIO FUNDEB”, aos profissionais da educação com recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, como medida excepcional e transitória ao exercício de 2021 destinada a promover o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.

Recentemente, houve modificação da estrutura do financiamento da educação no País através da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que instituiu o novo Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (com vigência a partir de 26 de dezembro de 2020) para regulamentação do Novo Fundeb.

Na vigência do Fundeb até 2020, havia regra mínima para que 60% dos recursos do Fundo fossem utilizados para o pagamento de profissionais do Magistério. Conforme a EC nº 108/2020, o novo Fundo, que produz efeitos financeiros a partir de 1 de janeiro de 2021, ampliou a subvinculação de gastos de pessoal do Fundeb de 60% com profissionais do magistério para 70% aos profissionais da educação.

O Rateio FUNDEB, como proposto, se trata de medida emergencial e

excepcional para cumprimento do limite mínimo de 70% com o pagamento de profissionais da educação básica previsto na EC 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020 em 2021, que tem como justificativa a conjuntura atípica do corrente ano.

Sendo assim, se torna clara e evidente a necessidade de realizar o rateio, nos termos deste PL, para que o Poder Executivo Municipal atinja os percentuais estabelecidos e não incorra em ilegalidades.

Além do mais, acredita-se que a proposição ora submetida à apreciação de Vossas Excelências, acaba por proporcionar melhoria das condições remuneratórias dos profissionais da educação básica, de modo a valorizar tais profissionais que vem se dedicando ainda mais nessa pandemia, utilizando instrumentos particulares, tais como: celulares, computadores e notebooks, tratando-se, portanto, de importante e muito oportuna contribuição em favor da melhoria da qualidade do ensino público no município de Esperantina-PI.

Nesse desiderato, e para finalizar, friso que não há vedação pela LC 173/20, por uma razão muito simples e de literalidade da própria LC 173/20, vez que trata-se de obrigação legal anterior à norma em tela (basta ver que a Lei nº 14.113 é do ano de 2020).

Não passa despercebido que a própria LC 173/20 dispõe: "conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública" (art. 8º I), ou seja, uma determinação legal anterior à norma está autorizado.

E não podia ser diferente, pois, a lei ou a decisão judicial deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88).

Ressalta-se que em razão da exiguidade de tempo para a operacionalização do processo de pagamento do abono, que deve ocorrer até a data de 31/12/2021, sob pena de eventual devolução de recursos federais à União, requesto pela apreciação do



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de ESPERANTINA – PMESP
CNPJ: 06.554.174/0001-82
Rua Vereador Ramos Nº 746 Bairro: Centro
Esperantina/PI CEP: 64.180 –000.

presente PL em trâmite de **URGÊNCIA**, na forma do art. 50, da Lei Orgânica do Município de Esperantina – LOM.

Desta forma, sendo uma obrigação anterior à LC 173/2020, não está vedada a sua concessão.

Assim, certos da compreensão, externo a mais profunda estima, colocando-se à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,

Esperantina-PI, 26 de novembro de 2021

Ivanária do Nascimento Alves Sampaio
IVANÁRIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO
Prefeita Municipal